



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10980.012243/97-27
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.515
RECURSO Nº : 126.286
RECORRENTE : PERFILADOS PARANA MANUFATURADOS DE AÇO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO –
FINSONCIAL.

A opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa, cabendo à
parte, no âmbito do Poder Judiciário, questionar todos os reflexos, ainda que
eventuais, decorrentes da matéria litigiosa. Somente o juiz da causa poderá dizer
se a correção deferida foi ou não acatada.

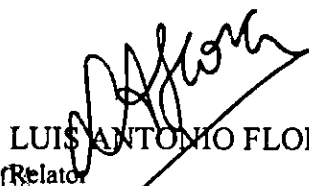
RECURSO NÃO CONHECIDO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, acolher a preliminar de não conhecer do
recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.
Vencidos os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Paulo Roberto
Cucco Antunes que a rejeitavam.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUI\$ ANTONIO FLORA
Relator

20 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO,
PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA
SILVA, SIMONE CRISTINA BISSOTO e MÉRCIA HELENA TRAJANO
D'AMORIM (Suplente). Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA.
Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA
MAIA.

RECURSO Nº : 126.286
ACÓRDÃO Nº : 302-36.515
RECORRENTE : PERFILADOS PARANA MANUFATURADOS DE AÇO
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Consta dos autos que a contribuinte acima identifica ingressou, em 1992, com ação judicial de repetição do indébito relativamente às verbas pagas a título de FINSOCIAL, majorado, eis que a majoração foi declarada inconstitucional.

Ao mesmo tempo, requereu junto à repartição fiscal competente pedido administrativo de compensação, que foi então indeferido. Diante do indeferimento, em 1994, propôs outra ação judicial, sendo esta de compensação (do FINSOCIAL pago a maior, com a COFINS vincenda).

No curso desta ação de compensação, a ação de repetição do indébito foi julgada parcialmente procedente autorizando a contribuinte recolher o FINSOCIAL sem a majoração, ao mesmo tempo em que determinou a devolução do que havia sido pago à maior (indevidamente), corrigido monetariamente, além dos juros de mora de um por cento ao mês, devidos a partir do trânsito em julgado.

Transitada em julgado a ação de repetição do indébito, a contribuinte requereu administrativamente a compensação, que foi deferida e realizada.

Após a efetivação da compensação acima referida, a contribuinte teve a sua outra ação judicial de compensação deferida. Sob a alegação que esta última ação especificou taxas de correção diversas daquelas utilizadas na compensação administrativa, entende que gerou um crédito em seu favor.

Diz, em suma, que na compensação administrativa decorrente da repetição do indébito foi aplicado o BTN, o FAP e a UFIR, enquanto que a sentença da ação judicial de compensação determina a aplicação do BTN, do IPC e da UFIR.

Com base nisso é que pleiteada, em julho de 2000, nova compensação (complementação) no valor de R\$ 131.451,36, que foi indeferido sob a alegação de decadência, em vista do que dispõe o art. 168 do CTN.

Em grau de recurso, tempestivamente apresentado, a contribuinte aduz que não ocorreu a decadência porque o direito de pleitear a restituição foi exercido dentro do prazo estabelecido pelo referido art. 168 do CTN, que o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.286
ACÓRDÃO Nº : 302-36.515

ajuizamento da ação de repetição interrompeu aquele prazo e que tal lapso temporal esta em curso quando do pedido de complementação de compensação (julho de 2000). Ressalta, também, que em 1994 exerceu o seu direito através de outra ação judicial.

É o relatório.

RECURSO Nº : 126.286
ACÓRDÃO Nº : 302-36.515

VOTO

Inicialmente cumpre destacar que o pedido inicial de repetição do indébito foi integralmente satisfeito nos termos da sentença, que transitou em julgado, ou seja, houve a devolução daquilo que foi pago a maior através de compensação administrativo.

Consta dos autos que a mencionada compensação foi acatada pela Secretaria da Receita Federal nos exatos termos definidos em sede de execução judicial.

De outra parte, após a compensação a recorrente obteve em sede judicial um novo pronunciamento no sentido de autorizar a (mesma) compensação e que anteriormente havia sido indeferida na esfera administrativa.

Assim, me parece, salvo equívoco, que a segunda ação judicial perdeu o seu objeto quando da efetivação da compensação (havida por força do pedido de repetição do indébito e) acatada pela fiscalização.

Todavia, se isso não ocorreu, vejo que a controvérsia reside no *quantum* a ser efetivamente restituído (ou compensado) por força da primeira ação judicial.

Nesse sentido, embora a decisão recorrida tenha se pronunciado pela decadência, ela faz menção e adentra na questão do cálculo, apresentando quadros que demonstram, em tese, que a recorrente teria direito a um valor menor do que daquele requerido.

Como se verifica, a questão é bastante complexa e decorre de interpretação de ordem judicial. Portanto, aquilo foi decidido pelo Poder Judiciário, deve ser resolvido no próprio âmbito do Poder Judiciário.

Na decisão recorrida, outrossim, está dito que “a correção monetária dos créditos relativos ao FINSOCIAL, reconhecidos pelo Fisco, e pela primeira decisão judicial, não foram estabelecidos com base na Instrução Normativa 67/92, pois, se assim o fosse, o crédito inicial da contribuinte teria sido fixada em apenas 272.063,03 UFIR e não 682.522,03 UFIR, como aconteceu, efetivamente”.

Disto se conclui que, além da decadência, a decisão *a quo*, se não nega, questiona o direito pleiteado pela recorrente.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.286
ACÓRDÃO Nº : 302-36.515

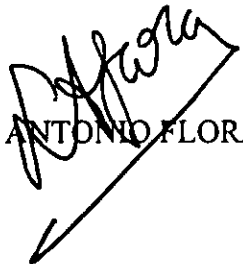
Destarte, considerando que a pendenga decorre dos termos da segunda ação judicial, que foi proposta em vista da negativa de compensação administrativa (pleiteada no curso da primeira ação); considerando, outrossim, que a segunda ação judicial teria, ao meu ver, perdido o seu objeto, diante do acatamento da fiscalização aos termos dos cálculos da execução havida nos autos da ação de repetição do indébito, remeto a recorrente às vias próprias para dirimir tal questão. Na verdade este relator (e este Conselho) não dispõe de competência para declarar a perda do objeto de uma ação judicial.

Além disso, diante da prevalência das decisões judiciais sobre os atos administrativos, reporto-me ao preceito contido no parágrafo único, do art. 38, da Lei 6.830/80, que se refere à renúncia quando o contribuinte optar pela via judicial, que imagino ser inteiramente aplicável neste caso. Assim, da mesma forma que o valor dito principal foi apurado inicialmente em sede de execução, o seu complemento também deve ser quantificado sob a presidência de quem determinou a sistemática de correção.

Em suma, a opção pela via judicial importa em renúncia à via administrativa, cabendo à parte, no âmbito do Poder Judiciário, questionar todos os reflexos, ainda que eventuais, decorrentes da matéria litigiosa. Somente o juiz da causa poderá dizer se a correção deferida foi ou não acatada.

Ante o exposto, não conheço do recurso.

Sala das Sessões, em 11 novembro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator